



REGULAMENTO

DO

PLANO DE PREVIDÊNCIA REPSOL

Versão aprovada pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar,
conforme Portaria nº 1066, de 08/11/2017
publicada no Diário Oficial da União de 10/11/2017



ÍNDICE

Capítulo I: DO PLANO E SEUS FINS
Capítulo II: DOS MEMBROS
Capítulo III: DA INSCRIÇÃO
Capítulo IV: DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO
Capítulo V: DOS INSTITUTOS
Seção I: Do Autopatrocínio
Seção II: Do Benefício Proporcional Diferido
Seção III: Do Resgate
Seção IV: Da Portabilidade
Seção V: Do Extrato e do Termo de Opção
Capítulo VI: DAS BASES DE CONTRIBUIÇÃO
Seção I: Do Salário Real de Contribuição
Seção II: Da Manutenção do Salário Real de Contribuição
Seção III: Da Unidade de Previdência do Plano
Capítulo VII: DOS BENEFÍCIOS
Seção I: Da Classificação dos Benefícios
Seção II: Da Renda de Aposentadoria Normal
Seção III: Da Renda de Aposentadoria Antecipada
Seção IV: Da Renda Proporcional Diferida
Seção V: Do Abono Anual
Seção VI: Do Abono por Invalidez
Seção VII: Do Abono por Morte
Seção VIII: Do Critério de Ajuste das Rendas
Capítulo VIII: DO PLANO DE CUSTEIO
Seção I: Do Custeio dos Benefícios
Seção II: Do Custeio Administrativo
Capítulo IX: DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS
Capítulo X: DAS CONTAS DO PLANO REPSOL
Seção I: Da Conta Pessoal e da Conta Patronal
Seção II: Da Conta de Recursos Portados
Seção III: Da Conta de Aposentadoria
Seção IV: Da Conta Coletiva
Seção V: Da Atualização dos Saldos das Contas
Capítulo XI: DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



REGULAMENTO DO PLANO DE PREVIDÊNCIA REPSOL

CAPÍTULO I DO PLANO E SEUS FINS

Art. 1º - O presente Regulamento disciplina o Plano de Previdência Repsol, doravante designado, simplifcadamente, Plano Repsol, administrado pela Fundação Petrobras de Seguridade Social - Petros, doravante denominada Petros, e estabelece normas de concessão e custeio dos benefícios nele previstos, bem como os direitos e obrigações das Patrocinadoras, dos Participantes e Assistidos e da Petros.

Art. 2º - O Plano Repsol é regido, também, pelo Estatuto da Petros, pelo Convênio de Adesão firmado pelas Patrocinadoras do Plano com a Petros, pelos atos normativos da Petros e pela legislação aplicável.

Art. 3º - Este Regulamento se aplica exclusivamente às Patrocinadoras, aos Participantes e aos Assistidos do Plano Repsol.

§ 1º - O Plano Repsol é totalmente desvinculado dos demais planos de benefícios administrados pela Petros, inexistindo solidariedade entre os mesmos e entre suas Patrocinadoras ou Instituidores.

§ 2º - O patrimônio do Plano Repsol será aplicado integralmente na concessão e na manutenção dos benefícios previstos neste Regulamento.

Art. 4º - Nenhum benefício do Plano Repsol poderá ser criado, majorado ou estendido sem que, em contrapartida, tenha sido estabelecida a respectiva receita de cobertura total, calculada atuarialmente, e sem a aprovação dos órgãos competentes.

Art. 5º - O prazo de duração do Plano Repsol é indeterminado.

CAPÍTULO II DOS MEMBROS

Art. 6º - São membros do Plano Repsol:

I - Patrocinadoras;

II - Participantes;

III - Assistidos.

Art. 7º - São Patrocinadoras as pessoas jurídicas que efetuam e mantêm sua adesão ao Plano Repsol com a finalidade exclusiva do seu oferecimento a todos os seus empregados, nos termos deste Regulamento e do Convênio de Adesão firmado com a Petros.



Parágrafo único - A adesão de nova Patrocinadora ao Plano Repsol dar-se-á mediante aprovação das Patrocinadoras existentes no Plano e será formalizado por meio de Convênio de Adesão celebrado com a Petros e aprovado pelo órgão governamental competente.

Art. 8º - São Participantes os empregados ou ex-empregados das Patrocinadoras e seus dirigentes que estejam regularmente inscritos no Plano Repsol, observado o disposto no artigo 9º e seus parágrafos.

Parágrafo único - São considerados Participantes Fundadores os empregados admitidos até 31.05.1999 na Patrocinadora Repsol Brasil S.A., anteriormente denominada Repsol YPF Brasil S.A, e que se inscreveram até 27/12/1999 no Plano Repsol, anteriormente denominado Plano Repsol YPF.

Art. 9º - Os Participantes do Plano Repsol são classificados em:

I - Participantes Ativos;

II - Participantes Autopatrocinados;

III - Participantes Remidos.

§ 1º - Considera-se Participante Ativo o empregado ou o dirigente de Patrocinadora, regularmente inscrito no Plano Repsol, que não esteja em gozo de benefício de pagamento continuado previsto neste Regulamento.

§ 2º - Considera-se Autopatrocinado o Participante que, em virtude da cessação ou suspensão do vínculo empregatício com a Patrocinadora, ou ainda, em razão de retirada de patrocínio parcial decorrente de retirada da patrocinadora a qual estava vinculado e mediante concordância das demais patrocinadoras do Plano, tenha optado pelo Autopatrocinio no Plano Repsol, na forma do artigo 17 deste Regulamento.

§ 3º - Considera-se Remido o Participante que, em virtude da cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora, ou ainda, em razão de retirada de patrocínio parcial, decorrente de retirada da patrocinadora a qual estava vinculado e mediante concordância das demais patrocinadoras do Plano, tenha optado pelo Benefício Proporcional Diferido, na forma do artigo 18 deste Regulamento.

§ 4º - O Participante Remido que firmar novo contrato de trabalho com Patrocinadora do Plano Repsol e solicitar nova inscrição como Participante Ativo terá reativadas as suas Contas Pessoal e Patronal, previstas, respectivamente, nos artigos 66 e 67 deste Regulamento, sendo cancelada a sua condição de Participante Remido.

Art. 10 - São Assistidos os Participantes em gozo de benefício de pagamento continuado previsto neste Regulamento, bem como aqueles que, nessa condição, optaram pela manutenção do respectivo Fundo Individual de Retirada no Plano Repsol, em razão de retirada de patrocínio parcial decorrente de retirada da patrocinadora a qual estava vinculado e mediante concordância das demais patrocinadoras do Plano.



Art. 11 - São Beneficiários os dependentes informados pelo Participante, dentre os definidos na legislação da Previdência Social, conforme classes a seguir, sendo que a existência de dependente em uma das classes precedentes exclui o direito dos dependentes das classes subseqüentes:

1ª classe: o cônjuge, a companheira ou o companheiro e o filho não emancipado menor de 21 anos ou inválido, inclusive o enteado ou o menor tutelado;

2ª classe: os pais;

3ª classe: o irmão não emancipado menor de 21 anos ou inválido.

§ 1º - O ex-cônjuge, divorciado ou separado judicialmente, o cônjuge separado de fato, a ex-companheira e o ex-companheiro, que recebam pensão alimentícia judicialmente homologada, também serão considerados dependentes da 1ª classe.

§ 2º - O enteado, o menor tutelado e os dependentes da 2ª e 3ª classes acima deverão comprovar a dependência econômica em relação ao Participante, conforme requisitos estabelecidos na legislação da Previdência Social.

§ 3º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantinha união estável com o Participante e vinha coabitando, comprovadamente, por prazo superior a dois anos anteriores à data do óbito, sendo dispensado esse prazo se houver filhos dessa união, devendo ser comprovada, unicamente, a coabitação na data do óbito.

§ 4º - Ao designar os Beneficiários, o Participante deverá indicar o percentual do benefício destinado a cada um, sendo que, na ausência dessa indicação, o benefício será dividido em partes iguais.

CAPÍTULO III DA INSCRIÇÃO

Art. 12 - A inscrição como Participante do Plano Repsol e a manutenção dessa qualidade são condições essenciais à obtenção, pelo mesmo e por seus Beneficiários, de qualquer benefício previsto neste Regulamento.

§ 1º - A inscrição no Plano Repsol é facultada a todos os empregados e dirigentes de Patrocinadora que a requeiram, em qualquer época, e será válida a partir da data da assinatura do pedido de inscrição.

§ 2º - O Participante receberá, no momento de sua inscrição no Plano Repsol:

I - certificado onde estarão indicados os requisitos que regulam a inscrição e a manutenção da qualidade de Participante, bem como os requisitos de elegibilidade e forma de cálculo dos benefícios;

II - exemplar do Estatuto da Petros e do Regulamento do Plano Repsol;

III - material explicativo que descreva o Plano Repsol em linguagem simples e precisa.



§ 3º - O Participante é responsável por todas as informações prestadas no pedido de inscrição, devendo comunicar à Petros qualquer alteração, no prazo de 30 (trinta) dias subsequentes ao da ocorrência, inclusive endereço para fins de recebimento de correspondências.

Art. 13 - Considera-se nova inscrição o reingresso daquele que, por qualquer motivo, teve cancelada sua inscrição como Participante, sendo aplicáveis, nessa hipótese, os dispositivos legais e regulamentares vigentes na data do reingresso.

Parágrafo único - É vedada nova inscrição ao Participante Assistido do Plano Repsol

CAPÍTULO IV DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO

Art. 14 - Será cancelada a inscrição do Participante que:

I - falecer;

II - requerer o cancelamento de sua inscrição no Plano Repsol sem romper o vínculo empregatício com a Patrocinadora.

III - deixar de recolher por 3 (três) meses consecutivos as contribuições por ele devidas e, tendo sido notificado por 2 (duas) vezes, não liquidar o débito dentro de 30 (trinta) dias contados da data da última notificação, ressalvados os Participantes afastados da Patrocinadora por motivo de doença e os Autopatrocínados na situação prevista no §§ 7º e 8º do artigo 53 deste Regulamento;

IV - na condição de Autopatrocínado que requereu a suspensão do pagamento das contribuições, conforme §§ 7º e 8º do artigo 53 deste Regulamento, e na condição de Remido deixar de recolher por 6 (seis) meses consecutivos o valor correspondente ao custeio administrativo do Plano Repsol e, tendo sido notificado por 2 (duas) vezes, não liquidar o débito dentro de 30 (trinta) dias contados da data da última notificação;

V - receber benefício em parcela única;

VI - romper o vínculo empregatício com a Patrocinadora, antes da aquisição do direito a benefício previsto neste Regulamento, ressalvados os casos em que o Participante tenha optado por permanecer no Plano Repsol como Participante Autopatrocínado ou como Participante Remido, conforme §§ 2º e 3º do artigo 9º deste Regulamento, respectivamente, ou que tenha, presumidamente, se tornado Participante Remido, na forma do § 4º do artigo 27.

VII - tiver suspenso o vínculo empregatício com a Patrocinadora, ressalvados os casos de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e aqueles em que o Participante tenha optado por permanecer no Plano Repsol como Participante Autopatrocínado, na forma do § 2º do artigo 9º deste Regulamento.



VIII - requerer o Resgate ou a Portabilidade, na forma das Seções III e IV do Capítulo V deste Regulamento.

Parágrafo único - O Participante não poderá requerer o cancelamento de sua inscrição se já estiver em gozo de benefício do Plano Repsol.

Art. 15 - O cancelamento da inscrição do Participante acarreta conseqüentemente a perda da qualidade dos respectivos Beneficiários, exceto se o cancelamento tiver ocorrido em virtude de falecimento do Participante.

Parágrafo único - Perderá também a qualidade de Beneficiário, aquele que deixar de preencher as condições expressas no artigo 11 deste Regulamento.

Art. 16 - O Participante com mais de 5 (cinco) anos de vínculo empregatício com a Patrocinadora que tiver cancelada sua inscrição no Plano Repsol, sem romper o vínculo empregatício com a Patrocinadora, e solicitar o seu reingresso terá reativadas as suas Contas Pessoal e Patronal e, se for o caso, a de Recursos Portados, previstas, respectivamente, nos artigos 66, 67 e 68 deste Regulamento.

§ 1º - O Participante com menos de 5 (cinco) anos de vínculo empregatício com a Patrocinadora que tiver cancelada sua inscrição no Plano Repsol, sem romper o vínculo empregatício, e solicitar o seu reingresso dentro do prazo de 2 (dois) anos contados da data do cancelamento, terá reativadas as suas Contas Pessoal e Patronal e, se for o caso, a de Recursos Portados, previstas, respectivamente, nos artigos 66, 67 e 68 deste Regulamento.

§ 2º - O Participante com menos de 5 (cinco) anos de vínculo empregatício com a Patrocinadora que tiver cancelada sua inscrição no Plano Repsol, sem romper o vínculo empregatício, e solicitar o seu reingresso após o prazo de 2 (dois) anos contados do cancelamento, terá reativada somente a sua Conta Pessoal e, se for o caso, a Conta de Recursos Portados, previstas, respectivamente, nos artigos 66 e 68 deste Regulamento.

CAPÍTULO V DOS INSTITUTOS

Seção I Do Autopatrocínio

Art. 17 - Na hipótese de cessação ou suspensão do vínculo empregatício com a Patrocinadora, ou ainda, nos casos de retirada de patrocínio parcial decorrente de retirada da patrocinadora a qual estava vinculado e mediante concordância das demais patrocinadoras do Plano, o Participante poderá optar pelo Autopatrocínio, no prazo estabelecido, respectivamente, no § 1º do artigo 27, no artigo 28 e no Termo de Opção por Retirada de Patrocínio, passando à condição de Participante Autopatrocinado.



Parágrafo único - O Participante Autopatrocinado deverá manter o pagamento da sua contribuição normal e da contribuição normal da Patrocinadora, ambas calculadas sobre o Salário Real de Contribuição Mantido, na forma dos §§ 3º e 4º do artigo 29 deste Regulamento, além do valor correspondente ao custeio administrativo do Plano Repsol previsto no artigo 57.

Seção II

Do Benefício Proporcional Diferido

Art. 18 - Na hipótese de cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora, ou ainda, nos casos de retirada de patrocínio parcial decorrente de retirada da patrocinadora a qual estava vinculado e mediante concordância das demais patrocinadoras do Plano, o Participante poderá optar, no prazo estabelecido, respectivamente, no § 1º do artigo 27 e no Termo de Opção por Retirada de Patrocínio, por receber, em tempo futuro, o benefício decorrente dessa opção, passando à condição de Participante Remido, desde que sejam atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- estar inscrito no Plano Repsol como Participante há, no mínimo, 3 (três) anos;

II - não ter adquirido o direito ao benefício de Renda de Aposentadoria Normal, previsto neste Regulamento.

§ 1º - A opção pelo Benefício Proporcional Diferido ou a presunção dessa opção, na forma do § 4º do artigo 27 deste Regulamento, implica a suspensão do pagamento das contribuições normais do Participante Remido, permanecendo a cargo deste o pagamento do valor correspondente ao custeio administrativo do Plano Repsol, previsto no artigo 57.

§ 2º - Sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo, o Participante Remido poderá efetuar contribuições esporádicas para o Plano Repsol, a crédito de sua Conta Pessoal, prevista no artigo 66 deste Regulamento, objetivando a melhoria do benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido.

§ 3º - O montante garantidor do Benefício Proporcional Diferido, apurado na data da opção por esse instituto, será constituído pela reserva matemática formada com as contribuições do Participante e da Patrocinadora, deduzido, quando for o caso, o valor correspondente ao custeio administrativo do Plano Repsol, e por eventuais recursos portados de outro plano de benefícios para o Plano Repsol, sendo esse montante atualizado, até a data da concessão do benefício, pelo índice correspondente à rentabilidade líquida obtida com a aplicação desses recursos.

§ 4º - O montante previsto no § 3º deste artigo será acrescido de eventuais contribuições esporádicas realizadas pelo Participante durante o período de diferimento, deduzido dessas contribuições o valor correspondente ao custeio administrativo do Plano Repsol, atualizadas na forma prevista naquele mesmo parágrafo.

§ 5º - O benefício de Renda Proporcional Diferida, decorrente da opção pelo instituto previsto neste artigo, será calculado na data da sua concessão, observado o disposto nos artigos 40 e 41 deste Regulamento.



Seção III Do Resgate

Art. 19 - Terá direito ao Resgate, mediante requerimento, o Participante que não esteja em gozo de qualquer benefício previsto neste Regulamento ou aquele que teve sua inscrição cancelada no Plano Repsol, excetuadas as situações previstas nos incisos I e V do artigo 14.

§ 1º - O pagamento do Resgate estará condicionado à cessação do vínculo empregatício do Participante com a Patrocinadora;

§ 2º - A opção pelo Resgate, de caráter irrevogável e irretratável, implica o cancelamento da inscrição do Participante no Plano Repsol.

Art. 20 - O valor do Resgate corresponderá a soma das seguintes parcelas:

I - 100% (cem por cento) do saldo da Conta Pessoal, prevista no artigo 66 deste Regulamento;

II - 100% (cem por cento) do saldo da Subconta Valores Portados Entidade Aberta, prevista no inciso I do artigo 68 deste Regulamento, por opção do Participante, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 1º - O Resgate será pago em cota única ou, por opção única e exclusiva do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas, mensalmente, pelo índice correspondente à rentabilidade líquida obtida com a aplicação desses recursos.

§ 2º - Caso o Participante não opte pela inclusão, no valor do Resgate, da parcela prevista no inciso II deste artigo, essa parcela será disponibilizada para fins de nova Portabilidade.

§ 3º - É vedado o Resgate de recursos portados para o Plano Repsol, constituídos em plano de benefícios administrado por entidade fechada de previdência complementar, devendo, nessa hipótese, ser portados para outro plano de caráter previdenciário.

§ 4º - Em caso de invalidez ou morte do ex-Participante que, porventura, não tenha exercido a Portabilidade prevista nos §§ 2º e 3º deste artigo, o saldo mantido na Conta de Recursos Portados será pago, em parcela única, ao próprio ou aos seus herdeiros ou legatários, conforme o caso.

§ 5º - No caso de pagamento de Resgate, o saldo da Conta Patronal, prevista no artigo 67 deste Regulamento, será transferido para Conta Coletiva, prevista no artigo 70.

Art. 21 - Se o ex-Participante vier a falecer sem ter recebido o valor do Resgate, tal direito será transferido aos herdeiros ou legatários.



Art. 22 - Efetuado o pagamento do valor total do Resgate, encerram-se definitivamente todos os compromissos do Plano Repsol para com o Participante e com seus Beneficiários, exceto em relação a eventuais recursos portados de outro plano de benefícios, mantidos na Conta de Recursos Portados, para os quais será observado o disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do artigo 20 deste Regulamento.

Seção IV Da Portabilidade

Art. 23 - Na hipótese de cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora, o Participante poderá optar pela Portabilidade, no prazo previsto no § 1º do artigo 27 deste Regulamento, desde que atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - estar inscrito no Plano Repsol como Participante há, no mínimo, 3 (três) anos;
- II - não estar em gozo de qualquer benefício previsto neste Regulamento.

Parágrafo único - A opção pela Portabilidade, de caráter irrevogável e irretratável, implica o cancelamento da inscrição do Participante no Plano Repsol.

Art. 24 - A Portabilidade consiste na transferência dos recursos financeiros, correspondentes ao direito acumulado do Participante no Plano Repsol, para outro plano de benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar planos previdenciários.

§ 1º - Para fim do disposto neste artigo, o direito acumulado do Participante no Plano Repsol corresponderá à soma das seguintes parcelas:

- I - 100% (cem por cento) do saldo da Conta Pessoal, prevista no artigo 66 deste Regulamento;
- II - 100% (cem por cento) do saldo da Subconta Valores Portados Entidade Aberta, prevista no inciso I do artigo 68 deste Regulamento, por opção do Participante;
- III - percentual do saldo da Conta Patronal, prevista no artigo 67 deste Regulamento, correspondente ao tempo de vínculo empregatício ininterrupto do Participante com a Patrocinadora, em anos completos, conforme a tabela a seguir:

Tempo de Vínculo Empregatício do Participante com a Patrocinadora	% do Saldo da Conta Patronal
De 0 a 3 anos	25%
De 4 a 5 anos	40%
De 6 a 7 anos	55%



De 8 a 10 anos	70%
A partir de 11 anos	85%

§ 2º - Para exclusivo efeito de apuração do tempo de vínculo empregatício previsto no inciso III, o período em que o Participante esteve afastado da Patrocinadora por motivo de licença sem vencimentos, doença ou invalidez não caracterizará interrupção do vínculo empregatício.

§ 3º - Os recursos financeiros relativos à Portabilidade serão atualizados, até a data da efetiva transferência, pelo índice correspondente à rentabilidade líquida obtida com a aplicação desses recursos.

§ 4º - No caso do Participante Remido, o valor previsto no § 1º deste artigo será acrescido de eventuais contribuições esporádicas realizadas pelo Participante durante o período de diferimento, deduzido dessas contribuições o valor correspondente ao custeio administrativo do Plano Repsol, conforme artigo 57 deste Regulamento, atualizadas na forma do parágrafo anterior.

§ 5º - A Portabilidade do direito acumulado do Participante no Plano Repsol implica a Portabilidade de eventuais recursos portados anteriormente de outro plano de previdência e creditados na Conta de Recursos Portados, prevista no artigo 68 deste Regulamento.

§ 6º - Para nova Portabilidade de recursos portados anteriormente de outro plano de previdência não será exigida carência.

§ 7º - Para os efeitos da Portabilidade é vedado que os recursos financeiros transitem pelos Participantes sob qualquer forma.

Art. 25 - Manifestada a opção do Participante pela Portabilidade, a Petros emitirá o Termo de Portabilidade e providenciará a transferência dos recursos diretamente para o plano de benefícios receptor, na forma prevista na legislação vigente.

Art. 26 - Efetuada a transferência de recursos do Plano Repsol para outro plano de benefícios, fica cancelada a inscrição do Participante, encerrando-se definitivamente todos os compromissos do Plano Repsol para com o Participante que exerceu a Portabilidade e com seus Beneficiários.

Seção V **Do Extrato e do Termo de Opção**

Art. 27 - A Petros fornecerá extrato ao Participante, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da comunicação da cessação do vínculo empregatício do Participante com a Patrocinadora ou da data do requerimento do Participante, contendo as seguintes informações:

I - montante garantidor da Renda Proporcional Diferida, decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido;



II - critério para custeio das despesas administrativas pelo Participante que tenha optado pelo Benefício Proporcional Diferido;

III - data base de cálculo do montante garantidor do Benefício Proporcional Diferido e critério de sua atualização;

IV - condições para aquisição do direito à Renda Proporcional Diferida, decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido;

V - valor correspondente ao direito acumulado no Plano Repsol, para fins de Portabilidade;

VI - data base de cálculo do direito acumulado, para fins de Portabilidade;

VII - valor atualizado dos recursos portados, pelo Participante, de outros planos de previdência complementar, se for o caso;

VIII - critério a ser utilizado para atualização do valor, objeto da Portabilidade, até a data de sua efetiva transferência;

IX - valor do Resgate, com observação quanto à incidência de tributação;

X - data base de cálculo do valor do Resgate;

XI - critério utilizado para atualização do valor do Resgate, entre a data base de cálculo e o seu efetivo pagamento;

XII - valor do Salário Real de Contribuição Mantido, para fins de contribuição no caso de opção pelo Autopatrocínio, e critério para sua atualização;

XIII - percentual e valor inicial da contribuição que, no caso de opção pelo Autopatrocínio, passará a ser da responsabilidade do Participante.

§ 1º - O Participante terá o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data do recebimento do extrato, para optar por um dos institutos previstos neste Capítulo, mediante preenchimento e assinatura do Termo de Opção.

§ 2º - A opção do Participante pelo Autopatrocínio não impede a posterior opção pelo Benefício Proporcional Diferido, pelo Resgate ou pela Portabilidade, observadas as condições previstas neste Capítulo.

§ 3º - A opção do Participante pelo Benefício Proporcional Diferido não impede a posterior opção pelo Resgate ou pela Portabilidade, observadas as condições previstas neste Capítulo.

§ 4º - O Participante que, por ocasião da cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora, não preencha as condições previstas neste Regulamento para recebimento de benefício e, no prazo estabelecido no § 1º deste artigo, não opte por um dos institutos previstos neste Capítulo, terá presumida a sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido, passando à condição de Participante Remido, desde que atendidas as demais exigências regulamentares.



Art. 28 - No caso de suspensão do vínculo empregatício com a Patrocinadora, o Participante receberá da Petros, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da comunicação do evento, extrato contendo, exclusivamente, as informações previstas nos incisos XII e XIII do artigo 27 deste Regulamento e terá o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento do extrato para exercer a opção pelo Autopatrocínio.

CAPÍTULO VI DAS BASES DE CONTRIBUIÇÃO

Seção I Do Salário Real de Contribuição

Art. 29 - O Salário Real de Contribuição é o valor sobre o qual são calculadas as contribuições mensais do Participante Ativo ao Plano Repsol e corresponde ao salário básico acrescido do adicional de periculosidade ou ao pró-labore pago pela Patrocinadora, excluídas quaisquer outras parcelas.

§ 1º - No caso de o Participante Ativo manter vínculo empregatício ou a condição de dirigente em mais de uma Patrocinadora, o seu Salário Real de Contribuição corresponderá à soma dos salários básicos acrescidos dos adicionais de periculosidade ou aos valores de pró-labore, ficando vinculado, porém, a apenas uma delas.

§ 2º - O 13º (décimo terceiro) salário é considerado Salário Real de Contribuição isolado, referente ao mês em que é devido ao Participante pela Patrocinadora.

§ 3º - No caso do Participante Autopatrocinado, as contribuições devidas são calculadas sobre o Salário Real de Contribuição Mantido que corresponde ao valor do Salário Real de Contribuição do mês precedente ao mês da cessação ou suspensão do vínculo empregatício com a Patrocinadora, atualizado nas mesmas épocas e pelo índice geral de reajuste de salário da Patrocinadora, ou na inexistência desse, pelo menor índice praticado pela Patrocinadora a cada período de reajustamento.

§ 4º - No caso de Participante Autopatrocinado oriundo de Patrocinadora que tenha optado pela retirada de patrocínio, o Salário Real de Contribuição Mantido será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, pela variação positiva do IPCA - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo da Fundação IBGE observada desde o mês do último reajuste aplicado ao Salário Real de Contribuição desses Participantes até o mês de dezembro anterior ao do reajuste a ser concedido.

§ 5º - O Participante Autopatrocinado poderá reduzir o Salário Real de Contribuição Mantido, mediante solicitação por escrito, desde que essa redução não resulte em Salário Real de Contribuição Mantido inferior a 260 URP's relativas a Patrocinadora ou à ex-Patrocinadora que tenha optado pela retirada de patrocínio, a qual o Participante estava vinculado antes da opção pelo autopatrocinio, ou suspender o pagamento das contribuições por ele devidas, na forma do § 7º do artigo 53 deste Regulamento.



Seção II

Da Manutenção do Salário Real de Contribuição

Art. 30 - O Participante Ativo que tiver redução do seu Salário Real de Contribuição, em razão da perda de parcela de sua remuneração, poderá manter o Salário Real de Contribuição anterior à redução se, no prazo de 90 (noventa) dias subseqüentes ao evento, requerer à Petros essa manutenção.

§ 1º - Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, o Participante deverá assumir o pagamento das diferenças relativas às suas contribuições e às contribuições da Patrocinadora, calculadas sobre o Salário Real de Contribuição Mantido e sobre o Salário Real de Contribuição formado das parcelas efetivamente percebidas na Patrocinadora, além dos valores correspondentes ao custeio administrativo do Plano Repsol, conforme artigo 57 deste Regulamento, que seriam devidos pela Patrocinadora em seu nome.

§ 2º - A manutenção de que trata o *caput* deste artigo será extinta nas seguintes situações:

- a) caso o Salário Real de Contribuição apurado segundo as parcelas efetivamente percebidas pelo Participante supere o Salário Real de Contribuição Mantido.
- b) se o Participante deixar de efetuar por 3 (três) meses consecutivos o pagamento das suas contribuições calculadas sobre o Salário Real de Contribuição Mantido.

Art. 31 - O Participante Ativo que estiver em gozo de benefício de auxílio-doença da Previdência Social poderá manter o pagamento de suas contribuições para o Plano Repsol, durante o período de afastamento, com base no Salário Real de Contribuição Mantido, de valor igual ao do Salário Real de Contribuição do mês precedente ao mês do afastamento.

Parágrafo único - Na situação prevista no *caput* deste artigo, caso o Participante opte pela manutenção do pagamento das contribuições para o Plano Repsol deverá recolher diretamente à Petros tão-somente o valor das suas contribuições, arcando a Patrocinadora com o pagamento das contribuições que lhe cabem por força deste Regulamento, bem como dos valores correspondentes ao custeio administrativo do Plano Repsol, conforme artigo 57 deste Regulamento, calculados sobre as suas contribuições e sobre as contribuições do Participante.

Art. 32 - O Salário Real de Contribuição Mantido será atualizado nas mesmas épocas e pelo índice geral de reajuste de salário da Patrocinadora, ou na inexistência desse, pelo menor índice praticado pela Patrocinadora a cada reajustamento.

Seção III

Da Unidade de Previdência do Plano

Art. 33 - Considera-se URP a “Unidade Repsol de Previdência”, cujo valor em 01/12/1998 correspondia a R\$ 1,00, sendo atualizado, em junho de cada ano, pelo índice de reajuste geral de salário informado pela Patrocinadora ou, na inexistência desse, pelo menor índice praticado pela Patrocinadora



a cada período de reajustamento, ou ainda, pela variação do IPCA, nos casos de retirada de Patrocinadora.

Parágrafo único - O reajuste previsto no *caput* deste artigo não produzirá efeito retroativo, caso o índice a ser aplicado seja definido posteriormente ao mês de competência do reajustamento.

CAPÍTULO VII DOS BENEFÍCIOS

Seção I Da Classificação dos Benefícios

Art. 34 - Os benefícios oferecidos pelo Plano Repsol possuem caráter previdenciário.

Art. 35 - Os benefícios assegurados pelo Plano Repsol são os seguintes:

I - Quanto aos Participantes:

- a) Renda de Aposentadoria Normal;
- b) Renda de Aposentadoria Antecipada;
- c) Renda Proporcional Diferida;
- d) Abono Anual;
- e) Abono por Invalidez.

II - Quanto aos Beneficiários: Abono por Morte

Parágrafo único - Poderão ser criadas outras modalidades de benefícios, em caráter facultativo, mediante contribuição dos Participantes interessados e aprovação dos órgãos competentes.

Seção II Da Renda de Aposentadoria Normal

Art. 36 - A Renda de Aposentadoria Normal será devida, a partir da data em que for requerida, ao Participante Ativo e ao Autopatrocinado que preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - ter, pelo menos, 60 (sessenta) anos de idade;
- II - ter contribuído durante o prazo mínimo de 5 (cinco) anos para o custeio do Plano Repsol;
- III - ter rompido o vínculo empregatício com a Patrocinadora.



Art. 37 - Na data do requerimento da Renda de Aposentadoria Normal, o Participante deverá optar, por escrito, por uma das seguintes modalidades de recebimento do seu benefício:

I - renda mensal por prazo indeterminado;

II - renda mensal por percentual de saldo de conta.

§ 1º - A renda mensal por prazo indeterminado, de caráter não vitalício, será calculada mediante equivalência atuarial, considerando o saldo existente na Conta de Aposentadoria, prevista no artigo 69 deste Regulamento, na data da concessão do benefício e as características etárias do Participante.

§ 2º - A renda mensal por percentual de saldo de conta corresponderá ao resultado da aplicação de um percentual de 0,5% (meio por cento) a 3% (três por cento) sobre o saldo existente na Conta de Aposentadoria, na data da concessão do benefício.

§ 3º - O Participante que desejar majorar o valor mensal da sua Renda de Aposentadoria Normal poderá recolher qualquer quantia para crédito de sua Conta Pessoal, prevista no artigo 66 deste Regulamento, a título de contribuição esporádica, desde que manifeste essa intenção à Petros até o requerimento do benefício.

§ 4º - Ao requerer o benefício, o Participante poderá optar por receber, em pagamento único, uma parcela de até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo da Conta de Aposentadoria, prevista no artigo 69 deste Regulamento, tendo o seu benefício calculado com base no saldo remanescente, desde que essa retirada não resulte em renda mensal inferior ao mínimo previsto no § 6º deste artigo.

§ 5º - Caso o valor da Renda de Aposentadoria Normal calculado de acordo com a opção do Participante, resulte em renda mensal de valor inicial inferior a 100 (cem) URP, deverá ser efetuada nova opção, dentre as previstas nos incisos I e II, que resulte em renda mensal de valor igual ou superior ao citado limite.

§ 6º - Caso o valor inicial da Renda de Aposentadoria Normal seja inferior a 100 (cem) URP, o Participante receberá o valor que serviu de base ao cálculo dessa renda em parcela única, extinguindo-se definitivamente todas as obrigações do Plano Repsol para com esse Participante e com seus Beneficiários.



Seção III **Da Renda de Aposentadoria Antecipada**

Art. 38 - A Renda de Aposentadoria Antecipada será devida, a partir da data em que for requerida, ao Participante Ativo e ao Autopatrocinado que preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - ter, pelo menos, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade;
- II - ter contribuído, no mínimo, por 5 (cinco) anos para o Plano Repsol;
- III - ter rompido o vínculo empregatício com a Patrocinadora.

Art. 39 - Na data do requerimento da Renda de Aposentadoria Antecipada, o Participante deverá optar, por escrito, por uma das seguintes modalidades de recebimento do seu benefício:

- I - renda mensal por prazo indeterminado;
- II - renda mensal por percentual de saldo de conta.

§ 1º - A renda mensal por prazo indeterminado, de caráter não vitalício, será calculada mediante equivalência atuarial, considerando o saldo existente na Conta de Aposentadoria, prevista no artigo 69 deste Regulamento, na data da concessão do benefício e as características etárias do Participante.

§ 2º - A renda mensal por percentual de saldo de conta corresponderá ao resultado da aplicação de um percentual de 0,5% (meio por cento) a 3% (três por cento) sobre o saldo existente na Conta de Aposentadoria, na data da concessão do benefício.

§ 3º - O Participante que desejar majorar o valor mensal da sua Renda de Aposentadoria Antecipada poderá recolher qualquer quantia para crédito de sua Conta Pessoal, prevista no artigo 66 deste Regulamento, a título de contribuição esporádica, desde que manifeste essa intenção à Petros até o requerimento do benefício.

§ 4º - Ao requerer o benefício, o Participante poderá optar por receber, em pagamento único, uma parcela de até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo da Conta de Aposentadoria, prevista no artigo 69 deste Regulamento, tendo o seu benefício calculado com base no saldo remanescente, desde que essa retirada não resulte em renda mensal inferior ao mínimo previsto no § 6º deste artigo.

§ 5º - Caso o valor da Renda de Aposentadoria Antecipada calculado de acordo com a opção do Participante, resulte em renda mensal de valor inicial inferior a 100 (cem) URP, deverá ser efetuada nova opção, dentre as previstas nos incisos I e II, que resulte em renda mensal de valor igual ou superior ao citado limite.



§ 6º - Caso o valor inicial da Renda de Aposentadoria Antecipada seja inferior a 100 (cem) URP, o Participante receberá o valor que serviu de base ao cálculo dessa renda em parcela única, extinguindo-se definitivamente todas as obrigações do Plano Repsol para com esse Participante e com seus Beneficiários.

Seção IV Da Renda Proporcional Diferida

Art. 40 - A Renda Proporcional Diferida, decorrente da opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, será devida, a partir da data em que for requerida, ao Participante Remido que completar, pelo menos, 60 (sessenta) anos de idade, podendo ser recebida, sob a forma antecipada, a partir dos 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e tenha contribuído, no mínimo, por 5 (cinco) anos para o Plano Repsol.

Parágrafo único - Para fins de atendimento ao disposto no caput deste artigo, o prazo mínimo de contribuição inclui o período em que o Participante contribuiu para o Custeio Administrativo na condição de Remido.

Art. 41 - Na data do requerimento da Renda Proporcional Diferida, o Participante deverá optar, por escrito, por uma das seguintes modalidades de recebimento do seu benefício:

I - renda mensal por prazo indeterminado;

II - renda mensal por percentual de saldo de conta.

§ 1º - A renda mensal por prazo indeterminado, de caráter não vitalício, será calculada mediante equivalência atuarial, considerando o saldo existente na Conta de Aposentadoria na data da concessão do benefício e as características etárias do Participante.

§ 2º - A renda mensal por percentual de saldo de conta corresponderá ao resultado da aplicação de um percentual de 0,5% (meio por cento) a 3% (três por cento) sobre o saldo existente na Conta de Aposentadoria, na data da concessão do benefício.

§ 3º - O Participante que desejar majorar o valor mensal da sua Renda Proporcional Diferida poderá recolher qualquer quantia para crédito de sua Conta Pessoal, prevista no artigo 66 deste Regulamento, a título de contribuição esporádica, desde que manifeste essa intenção à Petros até o requerimento do benefício.

§ 4º - Ao requerer o benefício, o Participante poderá optar por receber, em pagamento único, uma parcela de até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo da Conta de Aposentadoria, prevista no artigo 69 deste Regulamento, tendo o seu benefício calculado com base no saldo remanescente, desde que essa retirada não resulte em renda mensal inferior ao mínimo previsto no § 6º deste artigo.

§ 5º - Caso o valor da Renda Proporcional Diferida calculado de acordo com a opção do Participante, resulte em renda mensal de valor inicial inferior a 100 (cem) URP, deverá ser



efetuada nova opção, dentre as previstas nos incisos I e II, que resulte em renda mensal de valor igual ou superior ao citado limite.

§ 6º - Caso o valor inicial da Renda Proporcional Diferida seja inferior a 100 (cem) URP, o Participante receberá o valor que serviu de base ao cálculo dessa renda em parcela única, extinguindo-se definitivamente todas as obrigações do Plano Repsol para com esse Participante e com seus Beneficiários.

§ 7º - Ao Participante Remido que venha a se tornar inválido antes de cumprir as condições exigidas para a obtenção da Renda Proporcional Diferida, é assegurado o direito de converter esse benefício em Abono por Invalidez.

§ 8º - Aos Beneficiários do Participante Remido que venha a falecer antes de cumprir as condições exigidas para a obtenção da Renda Proporcional Diferida é assegurado o direito ao Abono por Morte.

Seção V Do Abono Anual

Art. 42 - O Abono Anual será pago ao Participante Assistido, no mês de dezembro de cada ano, e corresponderá a tantos doze avos do valor do benefício devido naquele mês, quantos forem os meses completos de recebimento do benefício durante o exercício.

Seção VI Do Abono por Invalidez

Art. 43 - O Abono por Invalidez será pago, em parcela única, ao Participante que tenha obtido a aposentadoria por invalidez da Previdência Social ou que tenha a invalidez reconhecida por médico indicado pela Petros.

§ 1º - O Abono por Invalidez corresponderá ao saldo existente na Conta de Aposentadoria, prevista no artigo 69 deste Regulamento, na data da concessão do benefício.

§ 2º - O pagamento do Abono por Invalidez encerra definitivamente todos os compromissos do Plano Repsol para com o Participante e com seus Beneficiários.

Seção VII Do Abono por Morte

Art. 44 - O Abono por Morte será devido aos Beneficiários em decorrência do falecimento do Participante, inclusive do Assistido, e será rateado entre eles, na proporção indicada pelo Participante, ou em partes iguais, na ausência dessa indicação.



§ 1º - Na falta de Beneficiários do Participante Ativo, do Autopatrocinado ou do Remido, o saldo existente na Conta Pessoal, prevista no artigo 66 deste Regulamento, será pago aos herdeiros ou legatários do Participante, sendo o saldo da Conta Patronal, prevista no artigo 67, transferido para a Conta Coletiva prevista no artigo 70.

§ 2º - Na inexistência de Beneficiários do Participante Assistido, o saldo remanescente da Conta de Aposentadoria, prevista no artigo 69 deste Regulamento, será pago aos herdeiros ou legatários do Participante.

Art. 45 - O Abono por Morte corresponderá, no caso do Participante Ativo, do Autopatrocinado e do Remido, ao saldo existente na Conta de Aposentadoria, prevista no artigo 69 deste Regulamento, e, no caso de Participante Assistido, ao saldo remanescente da Conta de Aposentadoria, apurados na data da concessão desse benefício.

Parágrafo único - O pagamento do Abono por Morte encerra definitivamente todos os compromissos do Plano Repsol para com os Beneficiários do Participante falecido.

Seção VIII Do Critério de Ajuste das Rendas

Art. 46 - Os benefícios pagos sob a forma de renda mensal por prazo indeterminado serão recalculados, anualmente, no mês de junho, considerando o saldo remanescente da Conta de Aposentadoria, prevista no artigo 69 deste Regulamento, e as características etárias do Participante, observado o disposto nos parágrafos seguintes deste artigo.

Parágrafo único - Caso o valor da renda mensal recalculada resulte inferior a 100 (cem) URP, o Participante receberá o valor que serviu de base ao recálculo dessa renda em parcela única, extinguindo-se definitivamente todas as obrigações do Plano Repsol para com esse Participante e com seus Beneficiários.

Art. 47 - A renda mensal por percentual de saldo de conta será ajustada mensalmente, considerando o percentual escolhido pelo Participante e o saldo remanescente da Conta de Aposentadoria.

Art. 48 - As rendas mensais previstas nesta Seção terão seus valores permanentemente ajustados ao saldo da Conta de Aposentadoria, prevista no artigo 69 deste Regulamento e seu pagamento está condicionado à existência de saldo positivo.

Art. 49 - A critério do Participante, a modalidade de recebimento do seu benefício e o percentual do saldo da Conta Aposentadoria poderão ser alterados, no mês de junho de cada ano, para vigorar a partir do mês de agosto, desde que o valor resultante não seja inferior a 100 (cem) URP.

CAPÍTULO VIII DO PLANO DE CUSTEIO

Art. 50 - O Plano de Custeio do Plano Repsol, elaborado de acordo com os resultados da avaliação atuarial, será submetido à aprovação do Conselho Deliberativo da Petros.



Parágrafo único - Independentemente do disposto neste artigo, o Plano de Custeio será revisto sempre que ocorrer evento determinante de alteração dos encargos com o Plano Repsol.

Art. 51 - O Plano Repsol é um plano contributivo, estruturado na modalidade de contribuição definida.

§ 1º - Considera-se plano contributivo aquele cujo custeio dos benefícios é de responsabilidade dos Participantes Ativos, dos Autopatrocinados e da Patrocinadora.

§ 2º - Entende-se por plano de contribuição definida aquele cujo benefício de aposentadoria programável tenha como base de cálculo o montante das contribuições vertidas, pelo Participante e pela Patrocinadora, para este benefício, levando em consideração, na data do cálculo, o total da reserva constituída em nome do Participante, incluindo-se recursos portados de outro plano de benefícios, bem como o rendimento líquido das aplicações dos recursos.

Seção I Do Custeio dos Benefícios

Art. 52 - O custeio dos benefícios assegurados pelo Plano Repsol será atendido por contribuições dos Participantes Ativos, dos Autopatrocinados e da Patrocinadora, bem como pelo rendimento líquido das aplicações desses recursos.

Art. 53 - As contribuições dos Participantes Ativos e Autopatrocinados abrangem:

I - contribuição normal;

II - contribuição adicional;

III - contribuição esporádica.

§ 1º - A contribuição normal do Participante, de caráter obrigatório e mensal, corresponde a percentual incidente sobre o Salário Real de Contribuição, observadas as taxas a seguir:

a) 2% (dois por cento) incidentes sobre a parcela do Salário Real de Contribuição limitada a 5.330 URP;

b) 0%, 5%, 7% ou 9% incidentes sobre a parcela do Salário Real de Contribuição que ultrapassar a 5.330 URP, a ser definido na data da inscrição do Participante e passível de revisão a cada mês de junho.

§ 2º - A contribuição adicional, de caráter opcional e mensal, corresponde a percentual escolhido anualmente pelo Participante incidente sobre o Salário Real de Contribuição.

§ 3º - A contribuição esporádica, de caráter opcional e eventual, corresponde a um valor escolhido pelo Participante de acordo com a sua conveniência.

§ 4º - A obrigatoriedade a que se refere o § 1º deste artigo se encerra na data em que o Participante atinge, cumulativamente, a idade mínima de 60 (sessenta) anos e o prazo mínimo de contribuição de 5 (cinco) anos para o custeio do Plano Repsol.



§ 5º - Na situação prevista no § 4º deste artigo, havendo continuidade do pagamento das contribuições pelo Participante, os valores relativos ao custeio administrativo do Plano Repsol passarão a ser encargo do Participante, sendo descontados das contribuições por ele vertidas, antes do crédito na Conta Pessoal.

§ 6º - O Participante Autopatrocinado deverá contribuir para o Plano Repsol na forma estabelecida no parágrafo único do artigo 17 deste Regulamento.

§ 7º - O Participante Autopatrocinado poderá suspender, a qualquer momento, o pagamento das contribuições por ele devidas, por um período de até 6 (seis) meses, contados da data do requerimento da suspensão, desde que formulado por escrito e deferido pela Petros.

§ 8º - Na situação prevista no § 7º deste artigo, o Participante Autopatrocinado ficará obrigado a manter o pagamento do valor correspondente ao custeio administrativo do Plano Repsol, calculado sobre as contribuições normais que seriam devidas caso não houvesse ocorrido a suspensão, conforme artigo 57 deste Regulamento.

§ 9º - O Participante Autopatrocinado poderá apresentar novo pedido de suspensão somente após o pagamento de pelo menos uma contribuição normal.

Art. 54 - O Participante Remido poderá efetuar contribuições esporádicas, a crédito de sua Conta Pessoal, prevista no artigo 66 deste Regulamento.

Art. 55 - Não serão devidas contribuições pelo Participante Assistido.

Art. 56 - As contribuições da Patrocinadora compreendem:

I - contribuição normal;

II - contribuição esporádica;

III - aporte especial.

§ 1º - A contribuição normal da Patrocinadora, de caráter obrigatório e mensal, corresponde a um valor igual ao da contribuição normal do Participante Ativo.

§ 2º - A contribuição esporádica da Patrocinadora, de caráter opcional e eventual, corresponde a um valor escolhido pela Patrocinadora a seu exclusivo critério.

§ 3º - O aporte especial da Patrocinadora é vinculado ao custeio dos benefícios dos Participantes Fundadores.

§ 4º - Não serão devidas as contribuições da Patrocinadora em relação ao Participante:

a) Assistido;

b) Autopatrocinado;



c) Remido;

d) Ativo, de idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, que já tenha contribuído pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos para o custeio do Plano Repsol;

e) Ativo, em gozo de auxílio-doença da Previdência Social, que não tenha optado por continuar contribuindo para o Plano Repsol durante o período de afastamento.

Seção II Do Custeio Administrativo

Art. 57- As despesas decorrentes da administração do Plano Repsol pela Petros serão custeadas pelas Patrocinadoras e pelos Participantes e Assistidos, conforme critérios e percentuais anualmente aprovados pelo Conselho Deliberativo da Petros e mediante aplicação de:

a) taxa de carregamento sobre as contribuições e/ou benefícios; e/ou

b) taxa de administração sobre o montante dos recursos garantidores do Plano.

§ 1º - O valor correspondente a taxa de carregamento calculado sobre as contribuições normais devidas pelos Participantes Ativos e sobre as contribuições devidas pela Patrocinadora será de responsabilidade desta última e pago adicionalmente às suas contribuições.

§ 2º - O valor correspondente a taxa de carregamento calculado sobre as contribuições adicionais e esporádicas dos Participantes Ativos e dos Participantes Autopatrocinados será descontado dessas contribuições.

§ 3º - No caso dos Participantes Autopatrocinados, os valores correspondentes a taxa de carregamento, calculados sobre as suas contribuições normais e sobre as contribuições normais que seriam devidas pela Patrocinadora em seu nome, deverão ser pagos pelo próprio Participante adicionalmente a essas contribuições.

§ 4º - O valor correspondente a taxa de carregamento calculado sobre as contribuições esporádicas dos Participantes Remidos será descontado dessas contribuições.

§ 5º - O Participante Remido deverá recolher, mensalmente, o valor correspondente à taxa de carregamento calculado sobre a contribuição normal percebida no mês anterior à opção pelo Benefício Proporcional Diferido, sendo esse valor atualizado, nas mesmas épocas e pelo índice de reajuste de salário da Patrocinadora ou, quando se tratar de Participante Remido originário de patrocinadora que tenha optado pela retirada de patrocínio, no mês de janeiro, pela variação positiva do IPCA observada desde o mês do último reajuste aplicado ao Salário Real de Contribuição até o mês de dezembro anterior ao do reajuste a ser concedido.

Art. 58 - Os valores correspondentes ao custeio administrativo do Plano Repsol serão destinados ao Fundo Administrativo.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS



Art. 59 - As contribuições mensais dos Participantes Ativos serão descontadas pela Patrocinadora da respectiva folha de salário e recolhidas à Petros no mesmo dia do desconto, desde que não ultrapasse o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao mês de competência, juntamente com as contribuições de responsabilidade da Patrocinadora.

§ 1º - No caso de não serem descontadas do salário as contribuições a favor do Plano Repsol, ficará o Participante obrigado a recolhê-las diretamente à Petros até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao mês de competência.

§ 2º - As contribuições mensais do Participante Autopatrocinado e do Participante Ativo que, por qualquer motivo, não receba salário da Patrocinadora serão pagas pelo próprio Participante diretamente à Petros até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao mês de competência.

§ 3º - O valor correspondente ao custeio administrativo do Plano Repsol, devido pelo Participante Autopatrocinado, na situação prevista no § 7º do artigo 53 deste Regulamento, bem como pelo Participante Remido, será pago pelo próprio, diretamente à Petros, até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao mês de competência.

Art. 60 - As contribuições normal e adicional do Participante Ativo e do Autopatrocinado, assim como a contribuição normal da Patrocinadora incidirão também sobre o Salário Real de Contribuição relativo ao 13º (décimo terceiro) salário que será considerado isoladamente.

Art. 61 - O atraso no recolhimento, pelo Participante, das contribuições e/ou do valor correspondente ao custeio administrativo do Plano Repsol, por ele devidos, o sujeitará ao pagamento de encargos equivalentes à rentabilidade que teria sido auferida durante o período de atraso, apurando-se tal valor segundo a taxa de rentabilidade mensal obtida pela Petros com a aplicação daqueles recursos, além da multa de 2% (dois por cento) sobre o montante devido.

§ 1º - O valor dos encargos de que trata o caput deste artigo, não incluída a multa ali prevista, não poderá ser inferior ao que resultar da aplicação da taxa de juros de 1/30% (um trinta avo por cento) por dia de atraso sobre o total dos recolhimentos devidos, acrescida da atualização medida pelo IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo) da Fundação IBGE no período, ou por outro índice que venha a substituí-lo.

§ 2º - O valor do encargo correspondente à rentabilidade, prevista no caput e no § 1º deste artigo, recolhido pelo Participante em decorrência do atraso no pagamento das suas contribuições, será creditado na sua Conta Pessoal, prevista no artigo 66 deste Regulamento, e o valor da multa será destinado ao Fundo Administrativo.

§ 3º - O valor total dos encargos, recolhidos pelo Participante Autopatrocinado e pelo Participante Remido em decorrência do atraso no pagamento dos valores correspondentes ao custeio administrativo do Plano Repsol, será destinado ao Fundo Administrativo.

§ 4º - O Participante que atrasar por 2 (dois) meses consecutivos o pagamento das contribuições, por ele devidas, será notificado para recolhê-las; mantida a inadimplência até 3 (três) meses consecutivos, o Participante será notificado pela segunda vez e, caso o débito não seja quitado nos 30 (trinta) dias seguintes, será cancelada sua inscrição no Plano Repsol.



§ 5º - O Participante Autopatrocinado, no caso de suspensão do pagamento das contribuições, e o Participante Remido que atrasar por 5 (cinco) meses consecutivos o pagamento do valor correspondente ao custeio administrativo do Plano Repsol, por ele devido será notificado para recolhê-lo; se mantida a inadimplência por 6 (seis) meses consecutivos, o Participante será notificado pela segunda vez e, caso o débito não seja quitado nos 30 (trinta) dias seguintes à última notificação, será cancelada sua inscrição no Plano Repsol .

Art. 62 - No caso de inadimplência da Patrocinadora, em relação ao pagamento das contribuições e/ou do valor correspondente ao custeio administrativo do Plano Repsol, por ele devido, bem como em relação ao recolhimento das contribuições descontadas do salário dos Participantes, o valor recolhido em atraso será atualizado pelo maior índice, apurado durante o período de inadimplência, entre os previstos no *caput* e no § 1º do artigo 61 deste Regulamento, além da aplicação da multa de 2% (dois por cento) sobre o montante devido.

§ 1º - O valor do encargo correspondente à rentabilidade, pago pela Patrocinadora em decorrência do atraso no recolhimento das suas contribuições ou das contribuições descontadas do salário dos Participantes, será creditado, respectivamente, na Conta Patronal ou na Conta Pessoal, dependendo da contribuição a que se refere, e o valor da multa será destinado ao Fundo Administrativo.

§ 2º - O valor total dos encargos, recolhidos pela Patrocinadora em decorrência do atraso no pagamento dos valores correspondentes ao custeio administrativo do Plano Repsol, será destinado ao Fundo Administrativo.

§ 3º - O atraso ou a falta de recolhimento, pelas Patrocinadoras, das contribuições descontadas do salário do Participante não prejudicará o direito deste ao recebimento do benefício, cabendo à Petros cobrá-las da Patrocinadora, a qual, desde já, reconhece a certeza e liquidez dessa dívida.

Art. 63 - As contribuições vertidas pelos Participantes e pela Patrocinadora ao Plano Repsol serão investidas pela Petros no dia da efetiva confirmação da disponibilidade desses recursos na conta corrente da Petros, respeitadas as normas de compensação bancária.

§ 1º - Os recursos do Plano Repsol serão aplicados pela Petros em conformidade com as disposições estatutárias e com a legislação vigente.

§ 2º - Os recursos do Plano Repsol, na medida em que forem recebidos, serão convertidos em cotas representativas do patrimônio desse Plano.

§ 3º - Os saldos em cotas acumulados nas Contas previstas no Capítulo X deste Regulamento serão transformados em moeda corrente nacional, na data da concessão do Benefício, do Resgate ou da Portabilidade, com base no valor da cota representativa do patrimônio do Plano Repsol.

Art. 64 - As despesas relativas às aplicações dos recursos vertidos para o custeio do Plano Repsol, incluídos os encargos e os tributos, incidentes direta ou indiretamente, serão deduzidas dos rendimentos



dessas aplicações ou dos próprios recursos, ficando esclarecido que o saldo das Contas previstas no Capítulo X deste Regulamento corresponde ao valor líquido.

CAPÍTULO X DAS CONTAS DO PLANO REPSOL

Seção I Da Conta Pessoal e da Conta Patronal

Art. 65 - O Plano Repsol manterá para cada Participante Ativo, Autopatrocinado e Remido uma Conta Pessoal e uma Conta Patronal.

Art. 66 - A Conta Pessoal será creditada nos seguintes valores:

I - contribuições normais, adicionais e esporádicas do Participante Ativo ou do Participante Autopatrocinado, deduzido, quando for o caso, o valor correspondente ao custeio administrativo do Plano Repsol, conforme artigo 57 deste Regulamento;

II - contribuições normais relativas à Patrocinadora pagas pelo Participante Autopatrocinado e pelo Participante Ativo na situação prevista no artigo 30 deste Regulamento;

III - contribuições esporádicas realizadas pelo Participante Remido, deduzido o valor correspondente ao custeio administrativo do Plano Repsol, conforme artigo 57 deste Regulamento.

Art. 67 - A Conta Patronal será creditada nos valores das contribuições normais e esporádicas realizadas pela Patrocinadora.

Parágrafo único - As contribuições esporádicas da Patrocinadora serão registradas na Conta Pessoal ou na Conta Patronal, conforme indicação da Patrocinadora.

Seção II Da Conta de Recursos Portados

Art. 68 - Na hipótese de o Participante portar recursos de outro plano de benefícios para o Plano Repsol, será constituída uma Conta de Recursos Portados, dividida nas seguintes Subcontas:

I - Subconta Valores Portados Entidade Aberta: destinada a receber recursos oriundos de Portabilidade, constituídos em entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora;

II - Subconta Valores Portados Entidade Fechada: destinada a receber recursos oriundos de Portabilidade, constituídos em entidade fechada de previdência complementar.

§ 1º - Os recursos portados de outro plano de benefícios resultarão em melhoria do benefício a ser concedido ao Participante do Plano Repsol, desde que atendidas as condições previstas neste Regulamento.



§ 2º - Na Portabilidade de recursos entre planos de benefícios de caráter previdenciário administrados por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a administrar o referido plano não incidem tributação ou contribuições de qualquer natureza.

Seção III Da Conta de Aposentadoria

Art. 69 - Na data da concessão dos benefícios de Renda de Aposentadoria Normal, de Renda de Aposentadoria Antecipada, de Renda Proporcional Diferida, de Abono por Invalidez e de Abono por Morte, será constituída uma Conta de Aposentadoria, individualizada em nome do Participante, para a qual serão transferidos os saldos existentes nas Contas Pessoal e Patronal, previstas, respectivamente, nos artigos 66 e 67 deste Regulamento, e, se for o caso, na Conta de Recursos Portados, prevista no artigo 68, que, após a transferência dos respectivos saldos, serão automaticamente extintas.

Parágrafo único - A Conta de Aposentadoria será debitada, mensalmente, do valor correspondente à prestação do benefício pago ao Participante ou, na data da concessão, do valor total do benefício pago em parcela única ao Participante ou aos Beneficiários.

Seção IV Da Conta Coletiva

Art. 70 - A Conta Coletiva do Plano Repsol será formada pelos seguintes recursos:

I - saldo remanescente da Conta Patronal, prevista no artigo 67 deste Regulamento, nas seguintes situações:

- a) Resgate e Portabilidade;
- b) cancelamento de inscrição sem rompimento do vínculo empregatício com a Patrocinadora, observados o tempo de vínculo empregatício do Participante com a Patrocinadora e o prazo de reingresso, previstos nos §§ 1º e 2º do artigo 16 deste Regulamento;
- c) ausência de Beneficiários do Participante falecido na condição de Ativo, de Autopatrocinado ou de Remido.

II - saldo da Conta de Aposentadoria, prevista no artigo 69 deste Regulamento, na ausência de herdeiros ou legatários do Participante falecido na condição de Assistido.

III - prestações de benefícios consideradas prescritas.

Parágrafo único - O saldo da Conta Coletiva terá a destinação definida, anualmente, pelas Patrocinadoras, no Plano de Custeio do Plano Repsol, observada a legislação vigente, e, se distribuído entre os Participantes, deverá obedecer a critério uniforme e não discriminatório.



Seção V

Da Atualização dos Saldos das Contas

Art. 71 - As Contas referidas neste Capítulo terão seus saldos atualizados, mensalmente, pelo índice correspondente à rentabilidade líquida obtida com a aplicação dos recursos.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 72 - Para a obtenção de qualquer benefício, será indispensável que o Participante ou Beneficiário o requeira à Petros, apresentando os documentos que forem necessários, conforme definido em ato normativo da Petros.

Art. 73 - Os benefícios de renda mensal serão pagos até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de sua competência e os benefícios devidos em parcela única serão pagos no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data do recebimento, pela Petros, do requerimento devidamente instruído.

Art. 74 - O retorno à atividade de Participante Assistido não autoriza a suspensão do pagamento de renda mensal nem a redução do seu valor.

Art. 75 - Os benefícios previstos neste Regulamento não poderão ser objeto de venda ou cessão, nem de penhora, caução ou quaisquer outros ônus reais ou pessoais.

Parágrafo único – Devido ao seu caráter alimentar, somente serão admitidos descontos nos benefícios se autorizados por lei, por este Regulamento, ou os decorrentes de decisão judicial relativa à obrigação de prestar alimentos.

Art. 76 - Prescreve o direito às prestações dos benefícios não reclamados no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data em que forem devidas, não prescrevendo, porém, o direito ao benefício, resguardado o direito dos menores, dos incapazes e dos ausentes, na forma da lei.

Parágrafo único - Os valores relativos às prestações prescritas serão creditados na Conta Coletiva prevista no artigo 70 deste Regulamento.

Art. 77 - O valor do benefício concedido ao Participante corresponderá, no mínimo, àquele obtido por equivalência atuarial, considerando o saldo acumulado das contribuições vertidas pelo Participante, atualizadas de acordo com o índice correspondente à rentabilidade líquida obtida com a aplicação desses recursos.

Art. 78 - Nenhuma disposição do Estatuto da Petros ou deste Regulamento poderá ser interpretada como restritiva dos direitos previstos na legislação previdenciária.

Art. 79 - A Petros disponibilizará a cada Participante e Assistido extrato contendo o saldo atualizado das suas Contas Pessoal e Patronal, previstas, respectivamente, nos artigos 66 e 67 deste Regulamento, e, se for o caso, da Conta de Recursos Portados, prevista no artigo 68, e aos Assistidos extrato da sua Conta de Aposentadoria, prevista no artigo 69.



Art. 80 - O Participante ou a Patrocinadora que se julgar prejudicado por ato praticado pela Petros, na administração do Plano Repsol, poderá dele recorrer à Diretoria Executiva da Petros, dentro do prazo de 30 (trinta) dias da ciência do ato.

Parágrafo único - Da decisão da Diretoria Executiva caberá recurso ao Conselho de Deliberativo da Petros, nos 30 (trinta) dias seguintes, contados do recebimento, pelo interessado, da correspondente notificação.

Art. 81 - Este Regulamento entrará em vigor na data da publicação, no Diário Oficial da União, da Portaria de sua aprovação pelo órgão governamental competente.

Parágrafo único - A alteração deste Regulamento deverá ser aprovada pelas Patrocinadoras e pelo Conselho Deliberativo da Petros e vigorará a partir da data da publicação, no Diário Oficial da União, da Portaria de sua aprovação pelo órgão governamental competente.



GLOSSÁRIO DO PLANO REPSOL

Autopatrocínio:

Instituto que faculta ao Participante, no caso de perda parcial ou total da remuneração, manter o valor da sua contribuição e da contribuição que seria devida pela Patrocinadora, em seu nome, caso não houvesse ocorrido a referida perda.

Beneficiário:

Dependente do Participante para recebimento do Abono por Morte nos termos deste Regulamento.

Benefício Proporcional Diferido:

Instituto que faculta ao Participante, na hipótese de cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora e desde que atendidos os demais requisitos regulamentares, optar por receber em tempo futuro o benefício pleno programado decorrente dessa opção, passando à condição de Participante Remido.

Conselho Deliberativo:

Órgão máximo da estrutura organizacional da Petros, responsável pela definição da política geral de administração tanto da Petros quanto de seus planos de benefícios. Sua ação se exerce pelo estabelecimento de diretrizes e normas gerais de organização, operação e administração.

Conta de Aposentadoria:

Conta criada em nome do Participante, na data da concessão de benefício a ser pago sob a forma de renda mensal, ou do valor total do saldo existente, no caso de benefícios pagos em parcela única.

Conta Coletiva:

Conta criada em nome de cada Patrocinadora para acumular parcelas das suas contribuições não recebidas pelos Participantes e por prestações prescritas.

Conta Patronal:

Conta criada em nome do Participante para acumular as contribuições normais e esporádicas da Patrocinadora destinadas ao pagamento dos benefícios programáveis.

Conta Pessoal:

Conta criada em nome do Participante para acumular as suas contribuições destinadas ao pagamento dos benefícios programáveis.

Conta de Recursos Portados:

Conta criada em nome do Participante para receptionar recursos portados de outro plano de benefícios para o Plano Repsol, dividida nas Subcontas: Valores Portados Entidade Aberta e Valores Portados Entidade Fechada.



Contribuição Adicional:

A contribuição adicional, de caráter opcional e mensal, corresponde a percentual escolhido anualmente pelo Participante incidente sobre o Salário Real de Contribuição

Contribuição Definida:

Modalidade de plano de benefícios de caráter previdenciário cujos benefícios programados têm seu valor permanentemente ajustado ao saldo da conta mantido em favor do Participante, inclusive na fase de percepção de benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados e os benefícios pagos.

Contribuição Esporádica:

Contribuição de caráter opcional e periodicidade eventual realizada pelo Participante e/ou pela Patrocinadora.

Contribuição Normal:

Contribuição de caráter obrigatório e periodicidade mensal realizada pelo Participante e pela Patrocinadora, destinada ao custeio dos benefícios programáveis.

Custeio Administrativo:

Valor destinado ao pagamento das despesas decorrentes da administração do Plano Repsol.

Diretoria Executiva:

Órgão de administração geral da Petros, responsável pela execução das diretrizes fundamentais e pelo cumprimento da política de administração estabelecida pelo Conselho Deliberativo.

Estatuto da Petros:

Conjunto de normas que rege a Petros, estabelecendo a sua finalidade, seus membros, sua estrutura geral e seus órgãos estatutários com suas respectivas atribuições e competências.

Extrato:

Documento disponibilizado ao Participante e ao Assistido contendo informações individualizadas sobre as contribuições realizadas para o Plano Repsol e a rentabilidade líquida obtida com as aplicações dos recursos e outras movimentações.

Participante:

Empregado ou ex-empregado da Patrocinadora, regularmente inscrito no Plano Repsol.

Participante Assistido:

Participante que recebe benefício de pagamento continuado do Plano Repsol.

**Participante Ativo:**

Participante que ainda não recebe benefício do Plano Repsol, que possui vínculo empregatício com a Patrocinadora.

Participante Autopatrocinado:

Participante que, em decorrência de perda parcial ou total da remuneração, requer o autopatrocínio, assumindo o pagamento da sua contribuição e da que seria devida pela Patrocinadora em seu nome, caso não houvesse ocorrido a referida perda.

Participante Remido:

Participante que, ao se desligar da Patrocinadora, opta pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, para recebimento de benefício no futuro, interrompendo o pagamento das suas contribuições mensais, contribuindo apenas para o Custeio Administrativo do Plano Repsol.

Plano de Custeio:

Estudo realizado por atuário habilitado que estabelece as taxas de contribuição necessárias ao atendimento do equilíbrio financeiro e atuarial do Plano Repsol em face dos benefícios assegurados.

Patrocinadora:

Pessoa jurídica que, por meio de Convênio de Adesão firmado com a entidade fechada de previdência complementar, institui plano de benefícios de caráter previdenciário, destinado aos seus empregados e, juntamente com estes, contribui para a formação das reservas dos benefícios oferecidos pelo Plano.

Portabilidade:

Instituto que permite ao Participante, na hipótese de cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora e desde que atendidos os demais requisitos regulamentares, transferir o seu direito acumulado no Plano Repsol para outro plano de benefícios de caráter previdenciário, sem incidência de tributação, ficando cancelada sua inscrição no Plano.

Previdência Social:

É a previdência administrada pelo Governo, cujo órgão responsável pelo pagamento dos benefícios é o INSS.

Resgate:

Instituto que permite ao Participante que tenha cessado o vínculo empregatício com a Patrocinadora e não esteja em gozo de benefício do Plano Repsol receber o montante acumulado das suas contribuições, e, quando for o caso, as contribuições da Patrocinadora, ficando cancelada sua inscrição no Plano.

Salário Real de Contribuição:

É a base de cálculo para as contribuições mensais do Participante Ativo, nos termos do Regulamento do Plano Repsol.



Salário Real de Contribuição Mantido:

É a base de cálculo para as contribuições mensais do Participante Autopatrocinado e dos Participantes Ativos afastados da Patrocinadora por motivo de doença que optaram por manter o pagamento de suas contribuições.

Termo de Opção:

Documento por meio do qual o Participante opta pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, do Resgate ou da Portabilidade, ou pela manutenção de sua inscrição no Plano Repsol na condição de Participante Autopatrocinado.

Termo de Portabilidade:

Documento que formaliza a transferência de recursos correspondentes ao direito acumulado do Participante entre planos de benefícios administrados por entidades de previdência complementar ou sociedades seguradoras autorizadas a operar os referidos planos.

URP (Unidade de Previdência do Plano):

É o valor utilizado como base para cálculos do Plano Repsol.